ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 1.315 /92

Dispõe sobre o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a Câmara Municipal de Aquidauana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) - Esta Lei institui o Estatuto do Magistério de Pré-Escolar e de 1º Grau de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Legislação Federal e a Lei Orgânica do Município, em vigor.

Artigo 2º) - São atribuições dos membros do Grupo Magistério, para efeito desta Lei, as relacionadas com o ensino de pré-escolar e de 1º grau, com as atividades técnico-pedagógicas e científicas a saber: planejamento, supervisão, administração, orientação e pesquisas educacionais.

Artigo 3º) - O regime jurídico dos ocupantes do cargo do Grupo Magistério é o deste Estatuto e, subsidiariamente, o do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

## TÍTULO II
## DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
### CAPITULO I
### DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 4º) - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - CARGO: O conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições come-

tidas a titulares, denominados servidores, regidos por Estatuto;

II- GRUPO OCUPACIONAL: Profissão definida, integrada de referências salariais e de Padrões crescentes de habilitação;

III- REFERÊNCIA SALARIAL: Ordem crescente de salário, de acordo com o tempo de serviço;

IV - PADRÃO: É o grau de habilitação exigido para os grupos ocupacionais de Professor e de Especialista em Educação;

V - PROGRESSÃO FUNCIONAL: A passagem de um padrão de habilitação para outro superior, da mesma referência salarial;

VI - ASCENSÃO FUNCIONAL: A passagem de uma referência salarial para a imediatamente superior, dentro do mesmo grupo ocupacional.

## CAPÍTULO II
## DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO

Artigo 5º) - O Grupo Magistério é formado pelos Grupos Ocupacionais de Professor e de Especialista em Educação, integrado em referências salariais, em número de 06 (seis), e padrões em número de 03 ( três) para o Professor e 01 (hum) para o Especialista em Educação.

§ 1º - As referências salariais constituem a linha de ascensão funcional, sendo designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, tendo, como critérios, o tempo de efetivo exercício e merecimento, através de avaliação de desempenho;

§ 2º - Os padrões constituem a linha de progressão funcional, tendo como critério a habilitação do professor.

## CAPITULO III
## DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Artigo 6º) - O provimento inicial do cargo de Professor e Especialista em Educação dependerá, sempre, de concurso público de provas e títulos.

Artigo 7º) - As provas de habilitação ao concurso para o cargo de professor versarão sobre conteúdos e didática específica e Fundamentos de Educação.

Artigo 8º) - As provas de habilitação ao concurso para Especialista em Educação versarão sobre conteúdos de : Língua Portuguesa, Fundamentos de Educação e atribuições específicas a serem exercidas pelo Especialista em Educação.

Artigo 9º) - No julgamento de títulos, dar-se-á valor a experiências no Magistério, a cursos promovidos dentro da área educacional e dentro das áreas específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Edital de Concurso deverá normatizar o valor dos títulos a serem apresentados, bem como os Programas das provas, respeitado o limite de 30 (trinta) pontos.

Artigo 10) - Somente poderão se inscrever em concurso público para o provimento de cargos de Professor e Especialista em Educação, candidatos portadores de comprovantes de habilitação específica nas áreas de ensino, e demais documentos exigidos no edital.

Artigo 11) - O resultado do concurso, com a relação dos candidatos aprovados, será homologado pelo Prefeito Municipal, até 90 (noventa)dias após a sua realização.

Artigo 12) - O prazo de validade do concurso, para o ingresso na categoria funcional de Professor e Especialista em Educação, será de até 02 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Artigo 13) - A chamada dos candidatos aprovados em concurso será feita, obrigatóriamente, pela ordem de clas

## TÍTULO III
## DA POSSE, DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO
### *CAPÍTULO I*
### DA POSSE

[illegible] de bem desempenhar as atribuições do Magistério Municipal.

### CAPÍTULO II
### DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Artigo 15) - O Professor e o Especialista em Educação serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 16) - Remoção é o deslocamento do membro do Magistério entre escolas e órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 17) - A remoção ocorrerá através de uma das seguintes formas:

I - a pedido, quando convier ao servidor e à municipalidade;

II - por permuta, mediante consentimento da administração municipal;

III - por doença profissional;

IV - ex-officio, por interesse da Administração.

Artigo 18) - As remoções a pedido deverão ser solicitadas por escrito, através de requerimento ao Secretário Municipal de Educação, até 30 (trinta) de novembro de cada ano, e os candidatos serão condicionados à seguinte ordem de prioridade:

I - o mais antigo, no efetivo exercício do Magistério Municipal, na localidade de onde quer remoção;

II - o mais antigo no Magistério Municipal;

III - o mais antigo no serviço público municipal;

IV - o de maior idade;

Artigo 19) - A remoção a pedido só poderá ocorrer no período de férias escolares.

SEÇÃO I
DA SUPLÊNCIA

Artigo 20) - A suplência é o exercício temporário do integrante do Magistério, nas atribuições inerentes ao ensino e na execução de atividades técnico-pedagógicas, e ocorrerá:

I - por substituição;

II - por convocação.

Artigo 21) - A substituição é o cometimento, a ocupante de cargo do Magistério, das atribuições que competem a outro, ausente temporariamente e que conserva sua lotação na escola, e será exercida:

I - obrigatóriamente e sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de estudo ou atividades, para completar carga horária até o limite da carga de trabalho a que estiver sujeito o substituto, podendo ser atribuída a professor em exercício na mesma escola ou em escola próxima;

II - facultativamente, com todos os direitos e vantagens do novo cargo, além da carga a que estiver sujeito o professor substituto, e dando-se a substituição na seguinte ordem:

a) por professor da mesma titulação.

b) por professor de outra titulação, mas que tenha também habilitação para o exercício das atividades do professor substituído.

SEÇÃO II
DA READMISSÃO

Artigo 22) - ( VETADO )

Artigo 23) - ( VETADO )

Artigo 24) - ( VETADO )

Artigo 25) - ( VETADO )

## TÍTULO IV
## DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL
### CAPÍTULO I
### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 26) - A progressão será concedida, uma vez cimprovada a nova habilitação e condicionada ao nível de produtividade e efeciência, que será medida através de avaliação, respeitado o interstício de 02 (dois ) anos para a apresentação de novo diploma.

§ 1º - Como comprovante de nova habilitação, entende-se o diploma devidamente registrado no órgão competente.

§ 2º - O funcionário em estágio probatório não terá direito à progressão funcional.

§. 3º - A progressão funcional será concedida anualmente no término do ano letivo.

Artigo 27) - Os padrões de habilitação corresponderão ao:

I - Para o Professor:

A - Padrão I - Habilitação específica de 2º grau, obtida em até 04 (quatro) séries seguidas de Estudos Adicionais, correspondentes a um ano letivo;

B - Padrão II - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;

C - Padrão III - Habilitação específica de curso superior, ao nível de graduação, correspondentes e licenciatura plena e ou habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso na mesma área com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta ) horas.

II - Para o Especialista em Educação:

A - Habilitação Específica de grau superior, ao nível de graduação correspondente à licenciatura de 1º grau e ou licenciatura plena.

### CAPÌTULO II
### DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Artigo 28) - A ascensão funcional far-se-á pelos critérios de

merecimento e de antiguidade à referência salarial imediatamente superior dentro do mesmo grupo ocupacional.

Artigo 29) - O interstício para a ascensão, por antiguidade é de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na mesma referência salarial.

Artigo 30) - O interstício, para a ascensão por merecimento dos membros do grupo Magistério, será de 02 (dois) anos de efetivo exercício, na referência salarial a que pertence.

§ Único - O merecimento será apurado por critérios objetivos levando-se em conta a assiduidade, bem como a contínua atualização e aperfeiçoamento para desempenho de suas atividades, constantes de fichas de avaliação.

Artigo 31) - O tempo de efetivo exercício, de que trata os artigos 29 e 30 refere-se àquele dedicado ao exercício do cargo ou atividades correlatas às do Magistério e que, em ambos os casos, seja cumprido em unidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e nos casos de afastamento previstos neste Estatuto.

Artigo 32) - ( VETADO )

Artigo 33) - ( VETADO )

Artigo 34) - Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Magistério que for aposentado ou vier a falecer sem que tenha sido efetuada a promoção que lhe cabia na data do evento.

## TÍTULO V
## DOS DIREITOS, VANTAGENS E INCENTIVOS
### CAPÍTULO I
### DOS DIREITOS

Artigo 35) - São direitos do professor e do Especialista em Educação:

I - receber remuneração de acordo com a referên

cia salarial, o padrão, o tempo de serviço e a carga horária.

II - aplicar os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - participar do processo de planejamento de atividades técnico-pedagógicas, quando consultados.

SEÇÃO I
DAS FÉRIAS

Artigo 36) - ( VETADO )

SEÇÃO II
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 37) - O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1º - Os vencimentos do pessoal do Grupo Magistério serão estabelecidos segundo os padrões e referências salariais, consideradas as habilitações específicas e carga horária , e serão reajustados conforme os aumentos concedidos aos servidores públicos municipais.

§ 2º - Os valores dos vencimentos do Professor e do Especialista em Educação são os constantes no anexo I, desta Lei.

Artigo 38) - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido dos incentivos pecuniários, permanentes ou temporários, estabelecidos em Lei.

SEÇÃO III
DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Artigo 39) - O ocupante de cargo do Magistério Municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou por programas especiais que atuam no Município ou fora dele.

af-lsm

SEÇÃO IV
DOS AFASTAMENTOS

Artigo 40) - O Professor e o Especialista em Educação poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - prover cargos em comissão;

II - exercer atividades inerentes às do Magistério em cargos ou funções previstas nas unidades e nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com o quantitativo a ser estabelecido por ato do Poder Executivo;

III - exercer, por tempo determinado, atividades de ensino em órgão ou entidade da União, do Estado e de outros Municípios;

IV - exercer, junto a entidade conveniadas com a Secretaria de Educação atividades inerentes às do Magistério;

V - Para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento quando isso lhe permitir realizar curso regular de formação de professor, pelo período de duração do curso, mediante comprovação de matrícula e respectiva frequência.

CAPÍTULO II
INCENTIVOS

Artigo 41) - ( VETADO )

TÍTULO VI
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Artigo 42) - O Professor e o Especialista em Educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, em

razão do que deverá:

I - conhecer e respeitar as Leis, os Estatutos, os regulamentos, os regimentos, o calendário escolar e as demais normas vigentes;

II - preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira;

III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico da educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - incumbir-se das atividades, funções e encargos próprios do Magistério;

V - participar das atividades do Magistério que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

VI - frequentar cursos destinados à sua habilitação, atualização e ou aperfeiçoamento;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

IX - manter o espírito de corporação e solidariedade com a comunidade;

X - cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas, quando ilegais;

XI - acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XIII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - guardar sigilo profissional;

XVI - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimento dos deveres implicará, negativamente, na avaliação do desempenho funcional dos membros do Grupo Magistério.

## CAPÍTULO II
## DAS PROIBIÇÕES

Artigo 43) - É vedado ao Professor e ao Especialista em Educação:

I - uso de credenciais de que não seja titular;

II - participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;

III - uso do cargo para lograr proveito pessoal ou em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função;

IV - coação e aliciamento de alunos com objetivos de natureza político-partidária;

V - cometer a outrem o desempenho de encargos que lhe competirem;

VI - lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos da turma, sob sua regência;

VII - comparecer com os educandos a manifestações públicas estranhas à finalidade educativa;

VIII - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

IX - ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não acatamento das disposi-

ções deste artigo implicará , negativamante na avaliação do desempenho funcional dos membros do Magistério.

## TÍTULO VII
## DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Artigo 44) - A escola terá um diretor se o número de classes for igual ou superior a 06 (seis).

§ 1º - A habilitação exigida para o cargo de diretor obedecerá aos dispositivos que regem a matéria.

§ 2º - As atribuições da direção e as competências do diretor serão as previstas no regimento das Escolas Municipais.

§ 3º - ( VETADO )

Artigo 45) - O membro do Magistério na função de diretor cumprirá a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 46) - ( VETADO )

Artigo 47) - Fica instituída a hora atividade, dedicada a planejamento das aulas, aos professores de pré-escola, de 1ª a 4ª séries e 5ª a 8ª séries, com 22 horas semanais, correspondente a 02 (duas) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As horas atividades serão cumpridas na escola.

## TÍTULO VIII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48) - É dever do servidor do grupo Magistério comparecer a todas as atividades extra-classe, comemorações cívicas e participar de comissões, quando convocados.

Artigo 49) - Somente as escolas que atuam em dois turnos poderão ter lotados Especialistas em Educação.

Artigo 50) - O quadro suplementar, RA-I, RA-II, RA-III e RA-IV, composto por professores leigos com a denominação Regente Auxiliar, continuará existindo para atender à realidade educacional do Município.

§ 1º - A tabela deste quadro suplementar será o anexo II.

§ 2º - Os componentes do referido quadro suplementar terão o prazo máximo de 04 (quatro) anos, para a devida qualificação para o Grupo Magistério.

Artigo 51) - Os Regentes Auxiliares (RA) estarão sujeitos, no que couber, ao presente Estatuto e ao dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 52) - O Membro do grupo Magistério poderá ficar sujeito em até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que seja concedido um adicional proporcional sobre os valores constantes das tabelas de salários.

Artigo 53) - A lotação do Grupo Magistério, bem como do Quadro Suplementar, é a descrita no Anexo III, desta Lei.

Artigo 54) - O Prefeito Municipal poderá conceder gratificações em razão do trabalho e da produtividade apresentados pelos membros do Grupo Magistério, respeitado o limite de 40% (quarenta por cento).

Artigo 55) - ( VETADO )

Artigo 56) - Aplicam-se aos membros do Grupo Magistério, no que couber, as normas sobre o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

Artigo 57) - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias destinadas à Educação, no orçamento municipal, suplementadas se necessário, e de outras oriundas da celebração de convênios.

Artigo 58) - Fica ratificado o Decreto nº 055/91, de 14 de junho de 1.991.

af-lsm

Artigo 59) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de abril de 1.992, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 1.032/86.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 26 DE MAIO DE 1.992.

Dr. FERNANDO LUIZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal